

RESOLUÇÃO CONESD Nº. 01/2024

Dispõe sobre as normativas para cadastro e certificação das entidades que realizam o acolhimento de pessoas com Transtornos por Uso de Substâncias (TUS), em Comunidades Terapêuticas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS - CONESD, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso III do Decreto Estadual nº. 475, de 10 de fevereiro de 2023, tendo em vista o contido no art. 26-A da Lei Federal nº. 11.343/2006 e no item 3.16 dos Anexos do Decreto Federal nº 9.761/2019,

Considerando ao contido na Portaria MDS nº. 926/2023;

Considerando a RDC ANVISA nº. 29/2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas ou outras que vierem a substituí-la;

Considerando a Resolução CONAD nº. 01/2015, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas, caracterizadas como Comunidades Terapêuticas;

Considerando que a Portaria de Consolidação nº. 3/2017 - MS, estabelece que as Comunidades Terapêuticas são pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial na Atenção Residencial de Caráter Transitório;

Considerando a necessidade de articular as entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa com a rede de cuidados do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das demais políticas públicas,

Considerando a necessidade de mapear, cadastrar e certificar as comunidades terapêuticas, prevendo as garantias das pessoas acolhidas, com vistas a preservar seus direitos e evitar a sua institucionalização, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ENTIDADES

Art. 1º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas com Transtornos por Uso de Substâncias (TUS), denominadas Comunidades Terapêuticas, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

I - recebem pessoas por meio de adesão e permanência voluntárias, encaminhadas por órgãos públicos ou não, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sociofamiliar e econômica do acolhido.

II – dispõem de ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, como o principal instrumento terapêutico a ser utilizado.

III - ofertam atividades previstas no programa de acolhimento da entidade, conforme previsão contida no art. 10 desta Resolução.

IV - promoção do desenvolvimento pessoal, focado no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa.

Parágrafo único. As entidades que oferecerem serviços assistenciais de

saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Resolução não serão consideradas comunidades terapêuticas e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Somente devem ser acolhidas nas Comunidades Terapêuticas usuários ou dependentes de drogas, não sendo elegíveis para o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde, conforme Artigo 26-A, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 13.840/2019.

Parágrafo único. As comunidades terapêuticas deverão possuir mecanismos de encaminhamento e transporte à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de substância psicoativas, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.

Art. 3º A instalação e o funcionamento de entidades que trata esta Resolução ficam condicionados à concessão de alvará sanitário ou outro instrumento congêneres de acordo com a legislação sanitária aplicável.

Art. 4º As entidades deverão comunicar o início e o encerramento de suas atividades, bem como o seu programa de acolhimento, para os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas do Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal;
- b) Núcleo Estadual de Política Sobre Drogas – NEPSD da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP;
- c) Secretaria de Estado da Saúde - SESA;
- d) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDEF;
- e) Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CONESD;
- f) Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas, se houver;
- g) Secretaria Municipal de Saúde do município sede da entidade;
- h) Secretaria Municipal de Assistência Social do município sede da entidade;
- i) Secretaria da Defesa Social do município sede da entidade (quando houver);
- j) Ministério Público do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A entidade deverá, desde o início do seu funcionamento, atuar de forma integrada à rede de serviços de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais situadas em seu território.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º São obrigações das Comunidades Terapêuticas, dentre outras:

I - possuir e cumprir seu programa de acolhimento, que também deverá conter as normas e rotinas da entidade;

II - elaborar Plano Individual de Acolhimento (PIA) ou Plano de Atendimento Singular (PAS), em consonância com o programa de acolhimento da entidade;

III - informar com clareza, aos interessados e acolhidos os critérios de admissão, permanência e saída, bem como o programa de acolhimento da entidade, que devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido e, quando houver, de seu familiar ou pessoa por ele indicada.

IV - garantir a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de acolhimento, bem como nas ações de preparação para a reinserção social;

V – comunicar, no prazo de até cinco dias, os estabelecimentos de saúde e os equipamentos de proteção social do território da entidade quando da entrada do acolhido, bem como, a sua saída, indicando nesse caso, o motivo, se por abandono ou término do tratamento;

VI - oferecer espaço comunitário e de atendimento individual, com acompanhamento e suporte de equipe da entidade;

VII - incentivar, desde o início do acolhimento, o vínculo familiar e social, promovendo-se, desde que consentido pelo acolhido, a busca da família;

VIII - permitir a visitação de familiares, bem como, acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares, conforme plano de acolhimento de cada entidade;

IX - nortear suas ações e a qualidade de seus serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;

X - não praticar ou permitir ações de contenção física ou medicamentosa, isolamento ou restrição à liberdade da pessoa acolhida;

XI - manter os ambientes de uso dos acolhidos livres de trancas, chaves ou grades, admitindo-se apenas travamento simples;

XII - não praticar ou permitir castigos físicos, psicológicos ou morais, nem utilizar expressões estigmatizantes com os acolhidos ou familiares;

XIII - não submeter os acolhidos a atividades forçadas ou exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes;

XIV - informar imediatamente aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhimento, e comunicar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, às unidades de referência de saúde e de assistência social, intercorrência grave ou falecimento da pessoa acolhida;

XV - observar as normas de segurança sanitária, de instalações prediais e de acessibilidade, além de manter atualizadas as licenças pelas autoridades competentes, observando a RDC ANVISA nº. 29/2011 ou outras que vierem a substituí-la;

XVI - fornecer alimentação, condições de higiene e alojamentos adequados;

XVII - promover, quando necessário e com apoio da rede local, a emissão de documentos do acolhido, incluindo certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, CPF, título de eleitor e carteira de trabalho;

XVIII - promover, com o apoio da rede local, além das ações de prevenção relativas ao uso de drogas, também as referentes às doenças transmissíveis, como vírus HIV, hepatites e tuberculose;

XIX - manter equipe multidisciplinar com formação condizente com as atividades oferecidas no programa de acolhimento e para o pleno funcionamento da entidade, sob responsabilidade de um profissional de nível superior legalmente habilitado, bem como substituto com a mesma qualificação;

XX - promover, de forma permanente, a capacitação dos membros da equipe que atuam na entidade.

CAPÍTULO III

DO ACOLHIMENTO

Art. 6º O acolhimento não poderá exceder o limite de 12 (doze) meses no período de 24 (vinte e quatro) meses, salvo interesse e necessidade do acolhido, e mediante justificativa fundamentada do profissional de saúde da entidade.

§ 1º A fim de se evitar a institucionalização, no período de até seis meses subsequente ao último desligamento, o novo acolhimento deverá ocorrer mediante justificativa fundamentada da equipe da entidade, em parceria com a rede de cuidados.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º quando o acolhimento anterior tiver duração inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 7º A entidade deve incentivar os familiares a participarem de grupos de mútua ajuda para familiares como parte do tratamento.

Parágrafo único No caso de acolhido sem vínculos familiares ou com vínculos familiares fragilizados, a entidade buscará promover o resgate desses vínculos, acionando, quando necessário, os serviços de atendimento especializado da Assistência Social.

Art. 8º Nas entidades que ofereçam o acolhimento mediante pagamento, caso o acolhido possua renda própria ou receba algum tipo de benefício, é vedado à entidade ou aos membros da sua equipe receber da fonte pagadora ou administrar, direta ou indiretamente, tais recursos.

Parágrafo único. Nesses casos, deverá a entidade, no Plano Individual de Acolhimento (PIA) ou no Plano de Atendimento Singular (PAS), prever a orientação ao acolhido no tocante à administração responsável de seus recursos financeiros, com a participação da família ou pessoa por ele indicada, desde que com seu consentimento, como medida de reinserção social.

CAPÍTULO IV

DOS ACOLHIDOS

Art. 9º São direitos da pessoa acolhida:

I – interromper o acolhimento a qualquer momento;

II – receber tratamento respeitoso, bem como à sua família, independente de etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, antecedentes criminais ou situação financeira;

III – a privacidade, inclusive no tocante ao uso de vestuário, corte de cabelo e objetos pessoais próprios, observadas as regras sociais de convivência;

IV – participar das atividades previstas do programa de acolhimento da instituição, mediante consentimento expresso no Plano Individual de Acolhimento singular (PIA) ou no Plano de Atendimento Singular (PAS);

V – o sigilo quanto ao seu ingresso na instituição, segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato, sendo vedada a divulgação de informação, imagem ou outra modalidade de exposição da pessoa sem sua autorização prévia, por escrito;

VI – participar da elaboração do Plano Individual de Acolhimento singular (PIA) ou do Plano de Atendimento Singular (PAS) em conjunto com a família ou pessoa indicada pelo acolhido, e em consonância com o programa de acolhimento da entidade.

Parágrafo único. A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle de vagas financiadas com recursos públicos não fere o sigilo de que trata o inciso V deste artigo.

Art. 10 Para garantir a harmonia e a convivência na entidade, o acolhido e todas as pessoas envolvidas deverão observar:

I – o respeito interpessoal;

II – as normas e rotinas da entidade;

III – a realização das atividades contidas no programa de acolhimento da entidade.

CAPÍTULO V

DO PLANO INDIVIDUAL DE ACOLHIMENTO SINGULAR (PIA) ou PLANO DE ATENDIMENTO SINGULAR (PAS)

Art. 11 O Plano Individual de Acolhimento (PIA) ou Plano de Atendimento Singular (PAS) é o instrumento que especifica e monitora as ações de acolhimento individual, devendo reunir todas as informações a respeito do acolhido, inclusive aquelas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização.

§ 1º O Plano Individual de Acolhimento (PIA) ou Plano de Atendimento Singular (PAS) deverá necessariamente conter as seguintes informações:

I - dados pessoais do acolhido;

II - nomes dos familiares ou pessoas indicadas pelo acolhido, os respectivos contatos, bem como a evolução do vínculo familiar durante o período de acolhimento;

III - histórico de acompanhamento psicossocial, incluindo eventuais internações, acolhimentos e outras formas de tratamento;

IV - indicação do profissional de referência da equipe da entidade para o acolhido;

V - qual(is) a(s) substância(s) psicoativa(s) de que faz uso o acolhido;

VI - motivação para o acolhimento;

VII - todas as atividades a serem exercidas pelo acolhido, conforme programa de acolhimento da instituição, e o histórico de participação nas atividades oferecidas;

VIII - período de acolhimento e suas intercorrências;

IX - todos os encaminhamentos do acolhido aos serviços da rede do SUS, SUAS e demais órgãos;

X - todos os encaminhamentos visando a reinserção social, incluídos os projetos de educação, capacitação profissional e geração de trabalho e renda;

XI - evolução do acolhimento, seus resultados e o planejamento de saída do acolhido.

§ 2º O Plano Individual de Acolhimento (PIA) ou Plano de Atendimento Singular (PAS) deverá ser periodicamente atualizado e revisado a qualquer tempo, por iniciativa da entidade ou a pedido do acolhido, ficando o documento sempre à sua disposição para consulta, bem como das autoridades competentes para fins de fiscalização.

§ 3º Os critérios de admissão, permanência e saída, o programa de acolhimento da entidade e o Plano Individual de Acolhimento (PIA) ou Plano de Atendimento Singular (PAS) devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido e, quando houver, de seu familiar ou pessoa por ele indicada.

§ 4º O acolhido e seu familiar ou pessoa por ele indicada deverão participar na construção e no cumprimento do PIA ou PAS, sendo o protagonismo do acolhido, o respeito e o diálogo os princípios norteadores do acolhimento.

§ 5º O Plano Individual de Acolhimento (PIA) ou Plano de Atendimento Singular (PAS) deverá ser elaborado no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do acolhimento.

Art. 12 O programa de acolhimento da entidade poderá incluir a realização, dentre outras, das seguintes atividades terapêuticas:

I – recreativas;

II – de desenvolvimento da espiritualidade, independente ou de não de denominação religiosa específica;

III – de promoção do autocuidado e da sociabilidade;

IV – de capacitação, de promoção da aprendizagem, formação e as atividades práticas inclusivas.

§ 1º As atividades deverão ser realizadas pelo acolhido e, quando houver, pela sua família ou pessoa por ele indicada, mediante acompanhamento da equipe da entidade.

§ 2º Atividades recreativas são aquelas que estimulam o lazer e a prática de atividades esportivas, artísticas e culturais.

§ 3º Atividades de desenvolvimento da espiritualidade são aquelas que buscam o autoconhecimento e o desenvolvimento interior, a partir da visão holística do ser humano, podendo ser parte do método de recuperação, objetivando o fortalecimento de valores fundamentais para a vida social e pessoal, assegurado o disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal.

§ 4º Atividades de promoção do autocuidado e da sociabilidade são aquelas que têm por objetivo, exclusivamente, a prática de atos da vida cotidiana, tais como:

I - higiene pessoal;

II - arrumação e limpeza dos pertences e das acomodações de repouso e banheiro;

III - participação na elaboração de refeições e limpeza da cozinha e do refeitório de uso coletivo;

IV - participação na limpeza e organização de espaços coletivos, como salas de recreação, jardins e hortas de consumo interno;

V - participação na organização e realização de eventos e programas da entidade, mantendo sempre o caráter terapêutico.

§ 5º Atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, formação e as práticas inclusivas são aquelas que buscam a inserção e a reinserção social, o resgate ou a formação de novas habilidades profissionais, práticas ou para a vida, e o aprendizado de novos conhecimentos, de modo a promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades sociais do acolhido.

§ 6º Nenhuma das atividades realizadas pela entidade poderá ter caráter punitivo, com ou sem previsão no seu programa terapêutico ou no seu PIA ou PAS.

§ 7º Todas as atividades deverão ser desenvolvidas em ambiente saudável, ético e protegido, não podendo ser realizadas em locais que exponham o acolhido à situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, como ações em vias públicas de vendas de produtos ou de arrecadação de recursos, ou outras atividades congêneres.

Art. 13 Nas Comunidades Terapêuticas que permitam o uso de tabaco pelos acolhidos durante o tratamento, será necessário prever no Plano Individual de Acolhimento (PIA) ou no Plano de Atendimento Singular (PAS) um conjunto de ações que incentivem a redução ou cessação do uso desta substância.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO COM A REDE DE SERVIÇOS

Art. 14 A entidade deverá buscar, com o apoio dos gestores locais e mediante pactuação, a articulação com a rede de saúde, assistência

social, educação, trabalho e renda além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

Art. 15 A reinserção social deverá constar no programa de acolhimento da entidade e ser promovida em articulação com a rede local, capacitação profissional e de geração de renda e trabalho, sem prejuízo de outras iniciativas da própria entidade.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO E RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS - CONESD

Art. 16 As entidades que desejarem inscrever-se junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CONESD deverão observar e cumprir com todas as determinações desta resolução, as determinações da ANVISA, especialmente àquelas previstas na RDC ANVISA nº. 29/2011 ou outras que vierem a substituí-la.

Art. 17 Para a emissão do Certificado de Funcionamento, será exigido da entidade os seguintes documentos:

I – cartão do CNPJ;

II – cópia da Ata de Fundação que comprove que a entidade possui pelo menos um ano de existência;

III – cópia da Ata de Eleição da atual diretoria;

IV – cópia do Estatuto atual;

V – cópia do Regimento Interno;

VI - cópia do RG, CPF e comprovante de endereço dos membros da diretoria;

VII – cópia do Programa de Acolhimento/Terapêutico;

VIII - relação do corpo técnico que atua na entidade, especificando o regime de contrato (CLT, contrato de prestação de serviços, voluntariado, estágio) e a carga horária que dedica à instituição;

IX - cronograma de atividades;

X - relatório anual de atividades e financeiro da entidade;

XI - Alvará Sanitário vigente;

XII - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente;

XIII – Alvará de Funcionamento vigente;

XIX – Formulário de Requerimento para cadastro junto ao CONESD, devidamente preenchido.

Art. 18 Caberá ao Núcleo Estadual de Políticas Sobre Drogas - NEPSD fazer a verificação *in loco* do cumprimento das exigências desta Resolução pelas entidades que estejam pleiteando a certificação prevista nesta Resolução.

Parágrafo único O NEPSD deverá, de posse de toda a documentação encaminhada pela entidade pleiteante, e após realizada a visita, redigir parecer recomendando ou não ao CONESD a concessão do Certificado de Funcionamento.

Art. 19 O CONESD aprovará em resolução própria o calendário para renovação de inscrição constando as etapas do processo de inscrição e

seus prazos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A entidade que for certificada nos termos desta Resolução deverá manter o Certificado de Funcionamento em local visível ao público.

Art. 21 O não cumprimento destas normas implica na suspensão do Certificado de Funcionamento. expedido pelo CONESD.

Art. 22 O Certificado de Funcionamento terá validade de dois anos a contar da data de sua emissão.

Art. 23 Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 07 de março de 2024.

Juliane Maria Fonseca Silva

Presidente

Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas - CONESD

21355/2024

ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo artigo 19, da Resolução nº 233, de 12 de agosto de 2016, NOTIFICA:

Senhor Michel Fernando Bezerra, RG 10.442.918-1, que é ocupante do cargo e função Policial Penal, a comparecer na Unidade de Recursos Humanos, sito a Rua Maria Petroski, 3312 – Bacacheri – 82600-730 – Curitiba – PR, considerando o contido no Inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o art. 2º do Decreto nº 5.492 de 10 de novembro de 2016, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2024.

Mônica Massarim de Oliveira,

Chefe do DRH/DEPPEN.

14733/2024

GABINETE DO SECRETÁRIO Protocolo nº. 21.188.688-9

I. AUTORIZO, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c o disposto no item 5 do Anexo do Decreto Estadual nº 3.540/2019, do Artigo 1º, §§ 3º e 5º, do Decreto Estadual nº 4189/2016 e nos termos da Informação nº 0265/2024 -AT/SESP, a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 0234/2022, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a proprietária **RAVELLO PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 08.436.456/0001-00, neste ato representada por sua sócia **CAMILE RAVELLO**, CPF nº 079.840.019 – tendo por objeto a locação do imóvel localizado na Avenida das Agroindústrias, n.º 2500, Município de Cascavel/PR, - registrado sob matrícula nº 26.699, perante o Cartório de Registro de Imóveis – 3º Ofício de Cascavel, que abriga veículos apreendidos na referida Municipalidade – objetivando, no presente momento, a prorrogação de vigência, pelo período adicional de 12 (doze) meses, de 12/04/2024 à 11/04/2025, mantido o valor mensal do contrato em R\$ 28.339,69 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme minuta do Termo Aditivo apresentada (fls. 114);

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade do titular da unidade solicitante;

III. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba – Paraná, 07 de março de 2024.

Cel. PM RR Hudson Leôncio Teixeira

Secretário de Estado da Segurança Pública

21283/2024